



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.004713/2006-32
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3802-002.465 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria CPMF
Recorrente EDUARDO ALBUQUERQUE RODRIGUES DINIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto:

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO
OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E
DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CPMF.

JUROS DE MORA. Sobre os valores dos tributos ou

contribuições federais não pagos nos respectivos

vencimentos, são cabíveis juros de mora calculados à

taxa SELIC. Recurso Voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado auto de infração relativo à **Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira - CPMF**, fls. 02/08, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de **RS 2.097,62**.*

O lançamento teve origem em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, onde foi constatada a falta de recolhimento da CPMF a partir de 17/06/1999. O montante do crédito tributário, apurado às fls.06 com base em informação fornecida pelo Banco do Brasil S/A, instituição financeira responsável pela retenção e recolhimento da contribuição, refere-se aos valores que não foram retidos nem recolhidos por força de medida judicial posteriormente revogada. Enquadramento legal: artigos 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311/96 e artigo 1º da Lei nº 9.539/97. Artigo 84 das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 37/2002.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 03/08/2005 (fls. 10), o contribuinte apresentou impugnação em 31/08/2005, fls. 11/13, alegando o que se segue.

"I. É a primeira vez que efetivamente o Impugnante é notificado da existência de débito para com a Fazenda Nacional.

2. Diante disto, não há que se falar em mora e multa, eis que não houve deliberada inadimplência. Neste sentido, manifesta-se o renomado tributarista KIYOSHI HARADA:

"Não pode pairar dúvida de que a concessão de medida liminar no bojo de qualquer processo, cautelar ou não, tem o condão de suspender a incidência da multa moratória até 30 dias após a publicação da decisão judicial em contrário. Ante o resultado desfavorável da demanda judicial, a lei coloca o contribuinte na mesma situação em que se encontrava no momento em que ajuizou a ação, devolvendo-lhe, pelo prazo de 30 dias, a faculdade da denúncia espontânea do art. 138 do CTN. Daí porque sustentamos que, apesar do silêncio da lei, os juros moratórios, também, são indevidos, salvo aqueles vencidos antes da concessão da medida liminar. De fato, se suspensa se acha a exigibilidade do crédito tributário por força da liminar, o contribuinte não estará incorrendo em mora. A incidência da correção monetária, que não configura acréscimo ou penalidade, é discutível. Poder-se-ia sustentar o seu afastamento em casos como este, pela aplicação analógica do at. 100 e parágrafo único do CTN, que conduzem a não atualização monetária da base de cálculo de tributos na hipótese de observância das normas complementares da lei, dos tratados e convenções internacionais e dos decretos (atos normativos de autoridades administrativas, decisões de órgãos de jurisdição administrativa, práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e convênios celebrados

pelas entidades políticas). Inquestionável, contudo, que juros e multa não são devidos.(...)

O remédio processual mais adequado para a espécie é a ação direta de inconstitucionalidade, ou a ação ordinária de cunho coletivo, com pedido de tutela específica prevista no art. 461 do CPC, para obstar liminarmente a exigência de multa e de juros, sem previa concessão do prazo legal de 30 dias, para pagamento voluntário e selo da CPMF."

(HARADA, Kiyoshi CPMF e efeitos da revogação da liminar Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n 47, nov, 2000. Disponível em: <<http://Jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1382>>. Acesso em: 31 ago. 2005).

Se não houve o recolhimento de CPMF durante determinado período, isso ocorreu por força de medida judicial, que infelizmente foi revogada, o que gerou para a Fazenda Nacional o direito de cobrar os valores que não foram retidos nem recolhidos, mas não de uma só vez. Dever-se-ia ter possibilitado ao Contribuinte o pagamento parcelado do valor apurado, sem incidência de juros.

O pagamento total do quantum devido causa considerável prejuízo para o Contribuinte, ora Impugnante, pois desorganiza toda sua vida financeira, cria um desfalque inesperado. E não se venha dizer que o valor faz diferença na receita da UNIAO, pois certamente o valor apurado não caracteriza o Contribuinte no rol dos grandes devedores, Ademais, data venha, o CPMF foi criado para fomentar o investimento na saúde, mas o que se vê é muito insatisfatório, e os Contribuintes continuam precisando pagar planos de saúde e de previdência para vislumbrar um atendimento digno. Entretanto, isso não vem ao caso, mesmo porque é indiferente.

Merece destacar ainda que, mesmo estando os valores apresentados corretos, seria condizente com o Estado Democrático de Direito em que se vive, observando, inclusive, os princípios básicos da ampla defesa e do contraditório, e principalmente da legalidade dos atos administrativos, que o Contribuinte Impugnante tivesse tido ciência do valor apurado, tendo acesso A planilha apresentada pela instituição financeira responsável pela retenção e recolhimento do "tributo".

Dessa forma, observando o acima exposto, o Impugnante repudia a cobrança de multa e juros, diante da inexistência de inadimplência e conseqüentemente estado de mora, propondo o pagamento do valor principal, ou seja, R\$ 1,024,23 (um mil e vinte quatro reais e vinte e três centavos), em 24 parcelas iguais de R\$ 42,67 (quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), o que não comprometeria as finanças do Contribuinte, ora Impugnante.

Roga-se pela aplicação dos preceitos constitucionais, principalmente o que estabelece como objetivo da ordem social o bem-estar e a justiça sociais (Art. 193).

Informa-se, enfim, que o Contribuinte Impugnante foi notificado em 02 de agosto de 2005, estando portanto apresentando sua impugnação tempestivamente."

Tendo em vista que os elementos acostados ao processo eram insuficientes para uma análise conclusiva sobre a lide, resolveu esta Turma de Julgamento baixar o processo em diligência (Resolução DRJ/FOR no 594/2006, fls. 21/24) para que fossem adotadas as providências a seguir descritas:

- i) comprovar a participação do autuado na ação judicial a que se refere o auto de infração em tela (fls. 05), providenciando, inclusive, cópia da decisão que a revogou e de qualquer outro desdobramento da referida ação;*
- ii) providenciar a oitiva do Banco do Brasil S/A para que aquela instituição financeira se manifeste, com parecer conclusivo, se foram debitados em conta do contribuinte, a título de retenção de CPMF, valores referentes ao período em que a contribuição não estava sendo retida por força de decisão judicial posteriormente revogada. Caso existam, indicar a vinculação desses débitos na conta corrente do autuado com os valores referentes aos fatos geradores levantados no auto de infração, discriminando, inclusive, o referido débito quanto ao principal, A multa e aos juros de mora.*

O resultado da diligência foi juntado ao presente processo As fls. 25/55.

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FOR nº 08-9.625, de 30/11/2006, proferida pelos membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE NULIDADE.

1) Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

2) A teor do art. 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata do processo administrativo fiscal, as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das relacionadas no art. 59 do mesmo decreto não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não

inflúem na solução do litígio.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CPMF NÃO RETIDA NEM RECOLHIDA. Em razão das determinações legais vigentes, a não retenção da CPMF por força de medida judicial posteriormente revogada sujeita o contribuinte a lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. É de se manter a parcela do crédito tributário constituído relativa A multa de ofício, por expressa disposição legal.

JUROS DE MORA. Sobre os valores dos tributos ou contribuições federais não pagos nos respectivos vencimentos, são cabíveis juros de mora calculados A taxa SELIC, cuja exigência fundamenta-se em lei Lançamento Procedente.”

O julgamento foi no sentido de manter o lançamento.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Argumentando da existência do processo judicial que envolve matéria objeto do litígio (multa e juros).

No entanto, por decisão do Colegiado que me curvei ao decidido, foi baixado os autos em resolução de nº 3201000298, de 24/01/2012, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de falta de recolhimento da CPMF, no entanto, existe processo judicial que envolve a discussão de matéria objeto do presente litígio (multa e juros - processo nº 2000.6450-3).

Consta, nos autos, despacho, com informativo do cadastramento dos juros isolados e cadastro de representação, ficando no de nº 10384.004713/2006-32 o valor dos juros, devendo este ser enviado ao Conselho (o do CARF) e nº 10384.001353/2007-06 o valor do principal, que foi a parte da dívida aceita. Ou seja:

-10384.002329/2005-14(original), ficou aguardando pagamento/recurso voluntário, devendo o mesmo retornar a EQUIJUD, para que tome as providências de sua competência, considerando que nele está a multa pendente de uma decisão judicial para que se efetue ou não sua cobrança;

-10384.004713/2006-23(primeira representação), está aguardando julgamento do recurso voluntário (este no CARF), pois esse ficou controlando o valor dos juros; e

-10384.1353/2007-06(segunda representação), está em cobrança final, por está controlando valor do principal, que mesmo tendo sido aceito pelo contribuinte, teve o seu parcelamento solicitado.

Dessa forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para:

-ao órgão de origem, para que a autoridade lançadora anexe, aos autos, cópia do andamento, evolução e conclusão, até o presente momento, do MS nº 2000.6450-3;

-bem como, cópias e informação da situação dos processos 10384.001353/2007-06 e 10384.002329/2005-14;

-outras, informações adicionais/necessárias, caso sejam complementares ao julgamento deste.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar.

Após, devem ser encaminhados os autos para vista à PGFN da diligência realizada.

Por fim, devem os autos retornar a esta Conselheira para prosseguimento no julgamento.

Em resposta ao demandado, registrem as seguintes informações:

Trata-se de cobrança decorrente de auto de infração relativo à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão Financeira - CPMF, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 2.097,62; que deu origem ao PAF nº 10384.002329/2005-14 (original).

Houve impugnação ao referido Auto de Infração, que foi mantido pela DRJ/FOR/CE. Como existia uma ação judicial questionando este crédito e que em sua última decisão ordenou a suspensão da cobrança da multa, permitindo apenas que se exigisse o valor do principal e dos juros, o contribuinte então apresentou tempestivamente RECURSO VOLUNTÁRIO ao CARF, questionando o valor dos juros e aceitando efetuar o pagamento do principal.

Para dar andamento à cobrança da parte aceita pelo contribuinte, foi desmembrado o PAF nº 10384.002329/2005-14 (original), e criado novas representações, deixando os processos nas situações abaixo:

-O PAF nº 10384.002329/2005-14(original), controlando a exigibilidade da multa moratória sobre o valor da CPMF, que, à vista do trânsito em julgado da decisão proferida pelo STJ através do RESP 1.192.891-PI, reformando a sentença proferida no MS nº 2000.40.00.006450-3 (2ª Vara Federal de Teresina-PI) que obstava a cobrança da multa de mora sobre o valor da CPMF, e não mais subsistindo a situação motivadora da suspensão da exigibilidade, já se encontra inscrita em DAU sob o nº 32 6 11 001696-60.

-O PAF nº 10384.004713/2006-32 inscrito em DAU sob o nº 32 6 07 001330-90, controlando o valor dos juros sobre a CPMF e que está aguardando julgamento do recurso voluntário (este processo)

e o PAF nº 10384.1353/2007-06, controla o valor do principal, inscrito em DAU sob o nº 32 6 07 001330-90.

O recorrente foi cientificado em 12/07/2012 (fl. 371-pdf), bem como a PGFN que foi avisada e prestou esclarecimentos (fl. 377 e ss pdf)

O processo foi redistribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Consta que a CPMF cobrada é decorrente da falta de recolhimento dos valores que não foram, tempestivamente, retidos e nem recolhidos pelas instituições financeiras, em virtude de cumprimento de medida judicial que foi posteriormente revogada.

O valor apurado foi extraído das informações das instituições financeiras responsáveis pela retenção e recolhimento da contribuição.

Pelas informações trazidas pela diligência solicitada, observa-se que o processo nº 10384.004713/2006-32 inscrito em Dívida Ativa da União-DAU sob o nº 32 6 07 001330-90, que controla o valor dos juros sobre a CPMF e que está aguardando julgamento do recurso voluntário (este processo), bem como o recorrente apresentou tempestivamente RECURSO VOLUNTÁRIO, questionando o valor dos juros e aceitando efetuar o pagamento do principal, inclusive.

Registre-se que o PAF nº 10384.1353/2007-06, o qual controla o valor do principal, inscrito em DAU sob o nº 32 6 07 001330-90. Consta à fl. 356, a solicitação do parcelamento, que foi indeferido, já que não foi observada a disposição do art. 15 da Lei de nº 9.311/96, conforme fl. 359 (pdf). Assim como a recorrente foi intimada do indeferimento (fl 360 pdf).

Quanto aos juros, matéria em análise neste Auto, os mesmos são devidos mesmo durante o período de suspensão das respectiva cobrança por decisão administrativa ou judicial, nos termos do art. 5º do Decreto –Lei de nº 1.736/79.

Dispõe sobre débitos para com a Fazenda e dá outras providências.

Art 5º - *A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.*

A exigência de juros de mora no auto de infração também está sendo efetuada na forma da lei ao contrário do entendimento da autuada, pois o artigo 161 do Código Tributário Nacional determina:

“ Artigo 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (grifei)

Foi editada a lei específica (Lei nº 9.065/95), que em seu artigo 13 previu que os débitos tributários junto à Fazenda Nacional, originados a partir 1º de abril de 1995, teriam seus juros de mora e correção segundo a taxa Selic:

Art. 13. A partir de julho de abril de 1995, os juros de mora de que tratam a alínea “c” do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Aplicado o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96, que trata da exigência de juros de mora à taxa Selic.

Por fim, aplica-se na hipótese a Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4 – *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Logo, os juros devem ser lançados nos procedimentos de ofício.

Corroborando com este entendimento, cito a Súmula nº 405 do STF, que dispõe:

SÚMULA Nº 405 - STF - DE 01/06/1964 - DJ DE 08/07/1964

Enunciado:

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária.

Data da Aprovação: 01/06/1964/Fonte de Publicação: DJ de 08/07/1964, p. 2.237.

Processo nº 10384.004713/2006-32
Acórdão n.º **3802-002.465**

S3-TE02
Fl. 392

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, prejudicados os demais argumentos.

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Relator